

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado PINTO ITAMARATY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS, pretende alterar o art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o escopo de limitar a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa audiovisual inadequados para menores.

Segundo o autor da proposição, há inúmeros relatos de passageiros de veículos de transportes coletivos, tais como aeronaves e ônibus interurbanos, que são surpreendidos com filmes impróprios para crianças e adolescentes. O mesmo vem acontecendo em locais freqüentados pelo público em geral, como restaurantes ou bares, onde são apresentados filmes, programas jornalísticos, gravações de espetáculos ou encenações ao vivo.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO LOPES.

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, concluiu unanimemente pela aprovação da proposição, com Substitutivo, acolhendo o parecer da Relatora, Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEPE VARGAS.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Examinando o Projeto de Lei e os Substitutivos das Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analizando as proposições sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

O Projeto de Lei e os Substitutivos ora analisados estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à proteção à infância e à juventude, notadamente aqueles expressos no art. 227 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura logrou aperfeiçoar o Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Viação de Transportes, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. A inclusão de novo dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 76-A) parece-nos mais adequada à alteração legal pretendida.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PINTO ITAMARATY  
Relator